

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****142ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 71/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001407-2024-57**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica****Requerente: W.A.M.S.****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou cópia de todas as normas internas da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) relativas aos procedimentos e análise de processos pela Junta Superior de Saúde (JSS), em vigor no ano de 2011.

Resposta do órgão requerido

O COMAER informou haver diversas legislações em vigor à época, o que impossibilita o atendimento do pedido em razão de seu caráter genérico, não especificando de forma clara e precisa a informação requerida, o que é vedado nos termos do que estabelecem o art. 12, inciso III, e o art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. Não obstante, o COMAER indicou o website para consulta a todas as normas do Comando da Aeronáutica, em vigor ou revogadas, publicadas em transparência ativa.

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu reiterando seu pedido e apresentando manifestação com caráter de reclamação e denúncia.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O COMAER indeferiu o recurso, ratificando a resposta fornecida no pedido inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente recorre reiterando seu pedido, apresentando solicitações de providências e reclamações quanto à atuação do COMAER.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O COMAER indeferiu o recurso, ratificando a resposta fornecida no pedido inicial e no recurso de 1ª Instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente recorre reiterando seu pedido, apresentando manifestação com teor de reclamação.

Análise da CGU

A CGU relata que o pedido foi atendido na inicial, com a indicação do website onde todas as normas do Comando da Aeronáutica, em vigor ou revogadas, estão publicadas em transparência ativa. Trata-se do Sistema de Legislação da Aeronáutica, disponível no link <https://www.sislaer.fab.mil.br/>, a partir do qual se pode pesquisar as normas por palavra-chave e aplicar filtros de seleção, para a busca a partir do termo “Junta Superior de Saúde”.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em função da não ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente recorre apresentando reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, ressaltando desrespeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, não observância da regra disposta no art. 69-A da Lei nº 9.874/1999, que define prioridade na tramitação de procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de deficiência, física ou mental.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por ter teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001407/2024-57, 60141.001330/2024-15 e 60141.001262/2024-94 em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que, o Requerente utiliza-se da instância recursal para registrar reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER. Portanto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso, já que a inovação recursal não passível de admissão nesta instância, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e porque a inovação tem teor de denúncias e solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as denúncias e solicitações de providências são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, por conter teor de demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487336** e o código CRC **40B4ACD8** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0